



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13805.003013/97-87
Recurso nº : 116.800
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : CONSTRUTORA STISA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.461

LUCRO ARBITRADO – Descabe o arbitramento do lucro quando o contribuinte justificar a inexistência dos documentos fiscais através de Boletim de Ocorrência de furto ocorrido no estabelecimento comercial. Neste caso, compete ao Fisco comprovar qualquer inexatidão, vício ou erros porventura existentes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues pelo contribuinte.

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA E INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE – A prova do aumento de capital social da empresa deve ser precisa e objetiva, demonstrando, com idoneidade de documentos, a transferência dos recursos da conta dos sócios para a contra corrente da empresa. Esta transferência deverá ser coincidente em data e valor, nos termos contidos na Alteração do Contrato Social. À falta destes elementos, caracteriza-se receitas omitidas conforme disposto no artigo 229 do RIR/94.


PROCEDIMENTO DECORRENTE – Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, onde não se encontram novas razões de fato ou de direito que motivam decisões diversas, a mesma decisão consignada ao lançamento matriz.

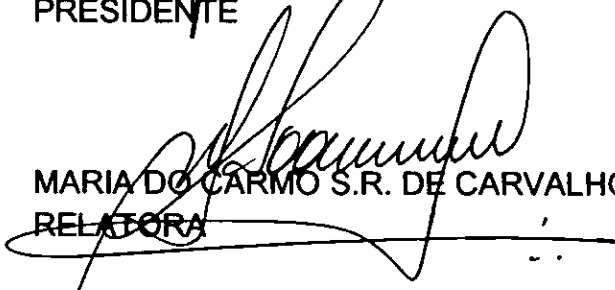
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA STISA LTDA

Processo nº : 13805.003013/97-87
Acórdão nº : 107-05.461

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461
RECURSO Nº. : 116800
RECORRENTE : CONSTRUTORA STISA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes, Construtora Stisa Ltda., da decisão proferida pelo Sr. Delegado Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP. que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito em seu estabelecimento, consubstanciada no auto de infração de fls. 03, onde ficou consignado o arbitramento do lucro no período em que se refere, com fulcro no artigo 399 inciso III do RIR/80 e o lançamento, por omissão de receita operacional, caracterizado pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário referente ao aumento de capital havido em 01 de fevereiro de 1994.

O desenvolvimento da ação fiscal consta no Termo de Arbitramento de Lucros - documento de fls. 194/196 que sintetizo:

A ação fiscal iniciou-se em 10/09/96 e, nesta ocasião, foram solicitados os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos que embasaram a escrituração contábil referente aos anos calendários de 1992 e 1993. Por solicitação do contribuinte o prazo inicial concedido — de 08 (oito) dias — foi prorrogado por mais 20 dias e, vencidos estes, por mais 10 dias, após o que houve uma reintimação do termo inicial. Em resposta, o contribuinte apresentou o boletim de ocorrência policial de nº 003871/94, emitido em 01/06/94, comunicando o furto ocorrido na empresa no dia 29/05/94.

Este BO contém a relação das máquinas e objetos furtados, dentre eles: caixas com documentos da empresa, computadores, máquinas de escrever e de somar, aparelho de fax, talões de cheques e outros mais. O documento está acostado aos autos às fls. 178.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.461

Após a entrega deste documento a ação fiscal foi ampliada para os anos calendários de 1991, 1994 e 1995 e a empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos pertinentes até o dia 31 de Outubro de 1996. Os livros e documentos fiscais relativos ao período de 1990 a 1994 não foram entregues porque subtraídos da empresa por da ocasião do furto.

Os livros e documentos fiscais referentes ao ano calendário de 1995 foram entregues ao fisco e este, após analisá-los, verificou que houve um aumento de capital social, com integralização em moeda corrente, na importância de R\$ 80.523,92, razão pela qual elaborou-se nova intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos e a efetividade dos suprimentos.

Considerando insubsistente os argumentos contidos na resposta a esta intimação, lavrou-se o auto de infração arbitrando-se o lucro dos anos calendários de 1992; 1993 e 1994 e tributando o aumento de capital como omissão de receitas operacionais.

Impugnando a peça básica o contribuinte, através de seu patrono, aduz, em preliminares, a decadência do lançamento e, no mérito, sobre a insubsistência do lançamento uma vez que, com relação ao arbitramento do lucro, não houve recusa na apresentação dos livros e documentos fiscais, uma vez que os mesmos foram subtraídos da empresa por ocasião do furto ocorrido e o Boletim de Ocorrência assim o comprova, razão porque entende incorreta a descrição dos fatos e o enquadramento legal citados no lançamento.

Fundamentando os argumentos expendidos transcreve a ementa do Acórdão 105-4.047/90, publicado no DOU de 14/09/90.

Ainda sobre o arbitramento do lucro apresenta razões contra o coeficiente aplicado sobre a receita bruta levantada.

Quanto a receita considerada omitida pelo Fisco, aduz que a empresa está voltada para a prestação de serviços em obras públicas. Trata-se de uma empresa de pequeno porte e, como participa de concorrências em licitações públicas, com empresas de grande porte, foi obrigada a preencher todos os requisitos exigidos através dos respectivos editais de concorrência, sendo, um deles, o capital social mínimo exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461

Não apresenta os documentos comprobatórios exigidos pelo Fisco.

A defesa apresenta impugnação específica para cada lançamento decorrente.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar o lançamento do PIS-FATURAMENTO, uma vez que já havia sido lavrado o lançamento do PIS-REPIQUE.

Não tendo sido intimada pelo correio, o contribuinte manifestou-se nos autos, através de seu patrono, dando-se início ao prazo recursal.

Concomitantemente, apensa cópia da Medida Judicial de Mandado de Segurança, com liminar deferida, no sentido de exercer seu direito de interpor recurso no prazo legal, sem atender o disposto no termo do artigo 32 da MP 1620 — que trata do depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para a recepção do recurso.

O recurso persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida já foi devidamente rechaçada pela Autoridade 'a quo' e não está a merecer reparos.

Quanto ao mérito e na ordem das autuações.

Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores do efetivo aumento do capital social.

A controvérsia se prende no lançamento especificado como omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário referente ao aumento do capital social da empresa, realizado em 01 de Fevereiro de 1995, no valor de R\$ 80.523,92.

Esta é uma matéria de fato e, como tal, necessita de documentos probantes que demonstrem, à sociedade, a origem dos recursos obtidos pelos sócios para que os mesmos efetivassem o aumento do capital social.

Esta prova, por tratar-se de um momento estanque, deve demonstrar que, naquela data, o contribuinte pessoa física possuía suporte financeiro — seja através da demonstração de alienação de bens pessoais; seja através de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras naquele dia; seja através da demonstração do extrato bancário informando que naquele dia o contribuinte pessoa física transferiu de sua conta particular para a conta da empresa as importâncias referentes ao empréstimo, ou de qualquer outra forma de repasse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461

Saliente-se que, em qualquer caso, deverá ficar provado que o contribuinte pessoa física, sócio da empresa, naquela data possuía suporte financeiro para efetuar o aumento do capital social e demonstrado a transferência destes aportes financeiros das contas particulares dos sócios para a conta da empresa.

Considerando-se a falta de documentos que comprovem as origens dos recursos e as transferências dos numerários pertencentes aos sócios para a conta da empresa, coincidentes em datas e valores, entendo perfeito esta parte do lançamento.

Quanto ao arbitramento do lucro.

O lançamento tributário, como ato de determinação e exigência de tributos e contribuições, não é sempre definitivo, posto que, por força do ordenamento jurídico positivo, aperfeiçoar-se-á, ocasionalmente, com a ação da administração da justiça fiscal.

Neste sentido é que a lei oferece ao sujeito passivo a oportunidade de manifestar sua insatisfação contra os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, quando tece alegações acerca dos fatos e do direito aplicável, bem como exibem as provas pertinentes, para que, diante desses elementos, a autoridade investida do poder julgador possa emitir sua sentença, considerando-se como tal o resultado final do contraditório.

Tal aperfeiçoamento, contudo, requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda a sua plenitude, impondo-se à Autoridade Julgadora a realização da mais ampla justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável ao caso concreto, sendo-lhe defeso omitir-se perante tais elementos, sob pena de nulidade do ato decisório, eis que, assim procedendo, tratando-se este de ato final de um procedimento que deve possuir todos os pressupostos legais para que seja proferido, a sua ausência acarreta a invalidade jurídica do ato.

Na espécie dos autos, como bem argüiu a recorrente, de fato a Autoridade Julgadora monocrática não logrou decidir com observância de todos os requisitos essenciais exigidos pela norma adjetiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461**

Tanto é fato que apresentou, na fase impugnativa e recursal, através de citações, vários julgados deste Egrégio Colegiado por tratar-se de matéria congênere.

Analisando-se o mérito da questão, verifica-se que assiste razão à contribuinte pois não é lícito ao fisco arbitrar o lucro quando o contribuinte lhe apresenta documento probante do caso fortuito ocorrido na empresa, fato este impeditivo da apresentação dos livros e documentos fiscais.

Desconsiderar o Boletim de Ocorrência, onde ficou consignado o furto ocorrido na empresa, no qual discrimina que, além dos documentos citados foram subtraídos várias máquinas de elevados valores, significa dizer que de nada adiantaria cumprir as exigências contidas no artigo 10º do Decreto-lei nº 468/69. E mais: tornar-se-ia conclusivo que o BO apresentado fora elaborado em conluio — ou seja — que o BO apresentado refere-se a um documento gracioso para ludibriar o fisco.

Se assim fosse, caberia ao fisco descaracterizar referido documento e comprovar a fraude cometida, não só pelo contribuinte, mas também pelo representante do órgão público que emitiu o Boletim de Ocorrência.

Nada disto consta dos autos.

O Fisco não acatou o Boletim de Ocorrência e arbitrou o Lucro. Este procedimento não lhe é permitido.

Ao apresentar um documento idôneo, comprovando o caso fortuito ocorrido, caberia ao fisco provar que as informações constantes nas Declarações de Rendimentos do Contribuintes não eram corretas e este procedimento seria fácil porque, como informa o próprio contribuinte, refere-se a uma empresa de pequeno porte e que presta serviço na área governamental.

Ao enveredar para o lado do arbitramento do lucro, o fisco preferiu escolher o lado mais fácil da fiscalização, sem se dar ao trabalho de pesquisar, em minúcias, as informações contidas nas DIRPJs que estavam à sua disposição no Órgão da Delegacia da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-003013/97-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.461

Face as considerações precedentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o arbitramento do lucro.

Quanto aos lançamentos decorrentes, voto no sentido de ajustar ao que ficou decidido no presente julgado.

Sala das sessões (DF), 08 de Dezembro de 1998.

CONSELHEIRA — MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA